



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.944 - SC (2013/0257453-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO - SC019173
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S) - SC015426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDOS EM TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE EX-EMPREGADORA E EX-EMPREGADA. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

3. Chegar à conclusão diversa quanto aos efeitos do termo de conciliação firmado entre a patrocinadora e a assistida, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Na hipótese, deve ser aplicada a tese firmada no REsp nº 1.525.732/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/10/2015, de que *reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão, devendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais diferenças de custeio do participante e de recebimento do benefício ser compensadas.

5. A jurisprudência do STJ é firme de que é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do STF, nos termos do art. 102 da CF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.944 - SC (2013/0257453-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO - SC019173
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S) - SC015426

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA (ASSISTIDA) contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (ENTIDADE), em que se buscava o recálculo de sua complementação de aposentadoria em relação aos valores das horas extraordinárias e do desvio de função reconhecidos em termo de conciliação firmado entre ela e a sua ex-empregadora-patrocinadora.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo manifestado pela ASSISTIDA para condenar a ENTIDADE a refazer o cálculo do benefício complementar, considerando os valores contidos no termo de conciliação, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FECHADO. PREVI. RECURSO DA FUNDAÇÃO RÉ. INCORPORAÇÃO DAS VERBAS (HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO) RECONHECIDAS EM TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE PATROCINADORA E EMPREGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOMENTE QUANTO ÀS PARCELAS QUE SUPERARAM CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA ATUARIAL. PRELIMINAR AFASTADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, A QUAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO DEFERIDAS POSTERIORMENTE À APOSENTADORIA. REFLEXO NO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO. FORMAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DO LIMITE-TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PARCELA DEVIDA E JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 338).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 376/383).

Inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 538 do CPC/73, porque não é devida a multa quando os embargos de declaração não tem caráter protelatório; **(2)** 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional quanto **(a)** a autonomia da previdência complementar em relação ao contrato de trabalho; **(b)** à necessidade de formação do litisconsórcio passivo com o banco patrocinador; **(c)** à inexistência de previsão regulamentar para inclusão das horas extras e desvio de função na base de cálculo do benefício; e, **(d)** aos valores e períodos que foram transacionados com o patrocinador no termo de conciliação; **(3)** 2º, 128, 460, todos do CPC/73, diante do julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido se limitou a dedução da fonte de custeio; **(4)** 840 e 849, ambos do CC/02, ante a existência de transação do Banco do Brasil e da credora quanto à quitação dos valores relativos às horas extras e ao desvio de função, o que afasta o direito dela à complementação da aposentadoria; **(5)** 6º da LINDB, por ofensa ao ato jurídico perfeito, porque não existe previsão regulamentar para integração das horas extras e do desvio de função na complementação da aposentadoria da credora; e, **(6)** 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01, ante a inexistência de fonte de custeio para os benefícios pleiteados.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 480).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 481/482).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi dado parcial provimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDOS EM TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE EX-EMPREGADORA E EX-EMPREGADA. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA Nº 98 DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 506).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 518/521), a ENTIDADE afirmou que deveria ser sanada contradição da decisão embargada, *uma vez que reconhecida a ausência de prévia Fonte de Custeio a garantir o pagamento de benefício adicional decorrente das verbas transacionadas em Comissão de Conciliação Prévia (CCP) firmada apenas com a Patrocinadora, inafastável seria a improcedência da demanda.*

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 524).

Em decisão de minha lavra, rejeitei o recurso integrativo nos termos do seguinte sumário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (e-STJ, fl. 527).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 527/530), a ENTIDADE reiterou os termos do recurso especial e alegou, em síntese, que 1) ainda persiste omissão no acórdão recorrido; 2) não é caso de se aplicar a Súmula nº 7 desta Corte; 3) é possível analisar em recurso especial a suposta ofensa ao art. 6º da LINDB.

Além disso, a ENTIDADE 4) afirmou que é contraditória a decisão agravada porque

[...] uma vez que o acréscimo deferido na presente demanda - inclusão das verbas (horas extras e desvio de função) transacionadas em Comissão de Conciliação Prévia (CCP) com a Patrocinadora - não foi originalmente considerado, bem como RESTOU EXPRESSO NA DECISÃO que não possuiu ele PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO, conforme expressamente estabelece o que disposto nos artigos 1º e 18, caput e seu §3º e 19, da Lei Complementar nº. 109/01, além do disposto no 'caput' do artigo 202 da Constituição Federal.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 553).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.944 - SC (2013/0257453-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO - SC019173
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S) - SC015426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDOS EM TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE EX-EMPREGADORA E EX-EMPREGADA. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

3. Chegar à conclusão diversa quanto aos efeitos do termo de conciliação firmado entre a patrocinadora e a assistida, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Na hipótese, deve ser aplicada a tese firmada no REsp nº 1.525.732/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/10/2015, de que *reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão, devendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais diferenças de custeio do participante e de recebimento do benefício ser compensadas.

5. A jurisprudência do STJ é firme de que é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do STF, nos termos do art. 102 da CF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.944 - SC (2013/0257453-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO - SC019173
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S) - SC015426

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA (ASSISTIDA) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (ENTIDADE), buscando o recálculo de sua complementação de aposentadoria em relação aos valores das horas extraordinárias e do desvio de função reconhecidos em termo de conciliação firmado entre ela e a sua ex-empregadora-patrocinadora.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo manifestado pela ASSISTIDA para condenar a ENTIDADE a refazer o cálculo do benefício complementar, considerando os valores contidos no termo de conciliação.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 376/383).

Inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 538 do CPC/73, porque não é devida a multa quando os embargos de declaração não tem caráter protelatório; **(2)** 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional quanto **(a)** a autonomia da previdência complementar em relação ao contrato de trabalho; **(b)** à necessidade de formação do litisconsórcio passivo com o banco patrocinador; **(c)** à inexistência de previsão regulamentar para inclusão das horas extras e desvio de função na base de cálculo do benefício; e, **(d)** aos valores e períodos que foram transacionados com o patrocinador no termo de conciliação; **(3)** 2º, 128, 460, todos do CPC/73, diante do julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido se limitou a dedução da fonte de custeio; **(4)** 840 e 849, ambos do CC/02, ante a existência de transação do Banco do Brasil e da credora quanto à quitação dos valores relativos às horas extras e ao desvio de função, o que afasta o direito dela à complementação da aposentadoria; **(5)** 6º da LINDB, por ofensa ao ato jurídico perfeito, porque não existe previsão regulamentar para integração das horas extras e do desvio de função na complementação da aposentadoria da credora; e, **(6)** 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01, ante a inexistência de fonte de custeio para os benefícios pleiteados.

Em decisão monocrática de minha lavra, foi dado parcial provimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Verifica-se, pelas razões a seguir alinhavadas, que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

(1) Da omissão

Conforme já ressaltado, não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à autonomia da previdência complementar em relação ao contrato de trabalho; à necessidade de formação do litisconsórcio passivo com o patrocinador; à inexistência de previsão regulamentar para inclusão dos benefícios na base de cálculo da complementação da aposentadoria da autora; e, aos valores e períodos que foram transacionados pela autora com o patrocinador no termo de conciliação.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre os temas quando foi examinado o direito da autora de incluir na base de cálculo do seu benefício os valores que foram concedidos no termo de conciliação firmado com a patrocinadora. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

Embora não haja dúvidas de que a casa bancária Banco do Brasil S/A seja patrocinadora da Fundação apelante, não se evidencia a necessidade de intervenção da instituição financeira, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante possui autonomia financeira e patrimonial capaz de fazer frente às suas obrigações contratuais.

Ademais, o vínculo empregatício para com a referida instituição financeira rompeu-se no momento da aposentadoria da apelante, quando esta ficou vinculada unicamente à PREVI, ora apelada.

*De outro lado, o objetivo da presente actio é a complementação do benefício de aposentadoria, o qual é administrado pela instituição requerida/apelante, **não reclamando a autora a ausência de depósito pelo Banco patrocinador, razão porque, não há falar em litisconsórcio.***

[...]

*A tese de que a transação realizada não vincula terceiros não é pertinente neste caso, **pois naquele termo o que se discutiu foram apenas questões trabalhistas. Uma vez estas questões foram dirimidas, obviamente causando um aumento no vencimento da autora, surgiu uma nova obrigação. Esta obrigação não foi imposta pelo termo em si, mas sim pelo fato jurídico que ele desencadeou, qual seja, houve aumento da base de cálculo para a complementação, e por isso cabe à autora buscar o direito de recálculo** (e-STJ, fls. 349/354 - sem destaques no original).*

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão à devedora.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, vejam-se: AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014; e, AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(2) Da transação e quitação dos valores relacionados as horas extras e o desvio de função

Sobre o tema, extrai-se a seguinte conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

*A tese de que a transação realizada não vincula terceiros não é pertinente neste caso, **pois naquele termo o que se discutiu***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram apenas questões trabalhistas. Uma vez estas questões foram dirimidas, obviamente causando um aumento no vencimento da autora, surgiu uma nova obrigação. Esta obrigação não foi imposta pelo termo em si, mas sim pelo fato jurídico que ele desencadeou, qual seja, houve aumento da base de cálculo para a complementação, e por isso cabe à autora buscar o direito de recálculo (e-STJ, fl. 354 - sem destaques no original).

Consoante já afirmado na decisão agravada, para chegar a conclusão diversa a que chegou o Tribunal de base em relação ao termo de conciliação firmado entre a patrocinadora e a ASSISTIDA, que reconheceu direitos relativos a horas extras e desvio de função, e que resultou na necessidade de recálculo do seu benefício, uma vez que houve aumento na base de cálculo, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da ofensa ao art. 6º da LINDB

Esta Corte entende que a suposta violação aos princípios do art. 6º da LINDB, apesar de ser previsto em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROVIMENTO.

(...)

4.- Inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)

(...)

(AgRg no REsp 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 12/6/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios contidos na denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional

(...)

(AgRg no REsp 1.408.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 7/4/2014 - sem destaque no original)

(4) Do mérito

Na hipótese, ao contrário do que quer fazer crer, deve ser aplicada a tese firmada no REsp nº 1.525.732/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/10/2015, de que

[...] reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão, devendo eventuais diferenças de custeio do participante e de recebimento do benefício ser compensadas.

Por conseguinte, ***deverá ser aferido, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador deveria contribuir se o empregador tivesse pago corretamente as horas extras à época, devendo eventual diferença ser compensada com os valores a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar.***

Além disso, foi ressaltado que ***havendo, portanto, apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, quanto à possibilidade do participante efetuar o pagamento da parte de custeio da patrocinadora, a orientação se firmou que ***deve ser facultado, contudo, ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na presente causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Além disso, como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despende a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador. Ressalte-se que, nessa hipótese, o termo inicial do prazo de prescrição será o trânsito em julgado do presente acórdão, porquanto é o momento em que nasce a pretensão ressarcitória, incidindo, pois, a teoria da actio nata.***

Desse modo, não há que se falar em contradição na decisão que fundamentadamente concluiu que, por força da integração das horas extras à época no cálculo do benefício suplementar, deverá ser aferido, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador deveria contribuir se o empregador tivesse pago corretamente as horas extras à época, devendo eventual diferença ser compensada com os valores a que faz jus o participante.

Ressalte-se que não se está, aqui, criando benefício sem fonte de custeio, mas, sim, declarando o direito do participante, ou do assistido, que já existia à época, com o necessário aporte financeiro, mesmo que a posterior.

No que se refere à alegada afronta ao art. 202 da CF/88, a jurisprudência do STJ é firme de que é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do STF, nos termos do art. 102 da CF.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0257453-2

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.396.944 / SC**

Números Origem: 038090259901 20110778183 20110778183000100 20110778183000200
20110778183000300 20110778183000301 38090259901 500333420128240000 50112
867868720128240000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO - SC019173
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
RECORRIDO : SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S) - SC015426

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO - SC019173
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : SÔNIA REGINA ANDREATA BISS DA CUNHA
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S) - SC015426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.